

HABEAS CORPUS Nº 541.162 - SP (2019/0316412-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONILSON BEZERRA RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NECATOR. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS COMETIDOS EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL POR PARTICULARES E AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (MÁFIA DO ISS). ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ILEGALIDADE NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS ENTRE DELATADO E DELATOR. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO CONCRETO PREJUÍZO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC N. 166.373. PENDÊNCIA DE FIXAÇÃO DAS DIRETRIZES E ALCANCE DO JULGADO PELO STF. PARECER ACOLHIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu, no HC n. 166.373, que as alegações finais dos réus colaboradores, quando possuem carga acusatória, devem preceder os memoriais dos corréus delatados, sob pena de nulidade, ocasião em que assentou que formularia a tese jurídica sobre a matéria, para definir os critérios de aplicação da nova interpretação, sobretudo eventual modulação de efeitos, o que ainda não ocorreu.

2. É inadmissível o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa questão neste *writ*, porquanto não levantada oportunamente perante as instâncias ordinárias, não debatida nem decidida no acórdão impugnado, a configurar nítida supressão de instância.

3. A Lei Processual Penal em vigor adota, nas nulidades processuais, o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte.

4. É, portanto, inviável a aplicação do entendimento adotado pelo Plenário da Suprema Corte no referido julgamento à hipótese em análise, porque não houve o questionamento à época por parte da defesa, tampouco houve a indicação concreta de prejuízo e também porque o novel entendimento não é prontamente aplicável de forma irrestrita.

5. *Habeas corpus* denegado. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti denegando a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz, por unanimidade, denegar o *habeas corpus* e julgar prejudicado o agravo regimental de fls. 395-400, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de junho de 2021 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541162 - SP (2019/0316412-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONILSON BEZERRA RODRIGUES
CORRÉU : MARCO AURELIO GARCIA
CORRÉU : CASSIANA MANHAES ALVES
CORRÉU : RODRIGO CAMARGO REMESSO
CORRÉU : EDUARDO HORLE BARCELLOS
CORRÉU : FÁBIO CAMARGO REMESSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NECATOR. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS COMETIDOS EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL POR PARTICULARES E AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (MÁFIA DO ISS). ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ILEGALIDADE NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS ENTRE DELATADO E DELATOR. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO CONCRETO PREJUÍZO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC N. 166.373. PENDÊNCIA DE FIXAÇÃO DAS DIRETRIZES E ALCANCE DO JULGADO PELO STF. PARECER ACOLHIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu, no HC n. 166.373, que as alegações finais dos réus colaboradores, quando possuem carga acusatória, devem preceder os memoriais dos corréus delatados, sob pena de nulidade, ocasião em que assentou que formularia a tese jurídica sobre a matéria, para definir os critérios de aplicação da nova interpretação, sobretudo eventual modulação de efeitos, o que ainda não ocorreu.

2. É inadmissível o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa questão neste writ, porquanto não levantada oportunamente perante as instâncias ordinárias, não debatida nem decidida no acórdão impugnado, a configurar nítida supressão de instância.

3. A Lei Processual Penal em vigor adota, nas nulidades processuais, o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte.

4. **É, portanto, inviável a aplicação do entendimento adotado pelo Plenário da Suprema Corte no referido julgamento à hipótese em análise, porque não houve o questionamento à época por parte da defesa, tampouco houve a indicação concreta de prejuízo e também porque o novel entendimento não é prontamente aplicável de forma irrestrita.**

5. *Habeas corpus* denegado. Prejudicado o agravo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em 18/10/2019, em favor de **Ronilson Bezerra Rodrigues**, condenado - ao lado de Eduardo Horle Barcellos, Fábio Camargo Remesso, Marco Aurélio Garcia e Rodrigo Camargo Remesso, por ter infringido o art. 1º, V, da Lei n. 9.613/1998 - à pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, mais 53 dias-multa (Processo n. 0032270-05.2015.8.26.0050, da 25ª Vara Criminal da comarca de São Paulo – Operação Necator).

Na data de 18/2/2020, a Sexta Turma julgou o REsp n. 1.829.744/SP, interposto contra o acórdão da apelação formulada naquele feito e, entre outras decisões, reduziu a pena do paciente a 10 anos de reclusão. Depois disso, sobrevieram inúmeros recursos. Atualmente, pende de apreciação pela Vice-Presidência desta Casa o recurso extraordinário interposto por corrêu contra o AgRg no AgRg nos EREsp n. 1.829.744/SP.

Neste *writ*, aponta-se constrangimento ilegal também decorrente do julgamento daquela mesma apelação pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a manutenção da sentença condenatória.

Aqui, a argumentação é no sentido de que o prazo para a apresentação das alegações finais dos delatores e do paciente (delatado) foi idêntico, o que teria causado *nítido prejuízo* ao paciente (fl. 4). Para os impetrantes, *sem conhecimento prévio com antecedência adequada das alegações finais dos delatores, a defesa técnica do paciente foi procedida, neste ponto, no escuro, o que certamente contribuiu de modo determinante com sua dificuldade de rebater a acusação e via de consequência com sua condenação criminal in causa* (fl. 5).

Busca-se a concessão da ordem para anular a sentença e os atos posteriores, assegurando ao paciente o direito de apresentar suas alegações finais após a prévia ciência, com tempo apropriado, daquela apresentada pelos delatores.

Indeferi o pedido liminar para suspender, até o julgamento final do *writ*, a prisão e/ou cumprimento de pena, em caráter antecipado ou definitivo, por conta dessa ação penal (fls. 349/350).

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme esta ementa (fl. 355):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA LAVAGEM DE DINHEIRO. “OPERAÇÃO NECATOR”. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICADO. RÉU SOLTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DO DESRESPEITO À ORDEM DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. QUESTÃO ATUALMENTE SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC Nº 166373/PR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PENDÊNCIA DE FIXAÇÃO DAS DIRETRIZES E ALCANCE DO JULGADO PELO STF. PELO NÃO CONHECIMENTO OU DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Conquanto tenha sido firmado, no STF, o entendimento de que o corréu delator deve apresentar as alegações finais antes dos réus delatados (HC Nº 166373/PR), ainda está sob julgamento a definição do alcance de tal entendimento.

3. Na hipótese de *overruling*, os fatos e relações jurídicas verificados sob a vigência de determinado entendimento jurisprudencial sob ele devem ser regulados, em respeito à boa-fé e ao princípio da segurança jurídica.

4. “Não cabe a esta Corte Superior, especialmente em sede de *habeas corpus*, sem demonstração de suscitação tempestiva do tema, aplicar de maneira irrestrita a orientação firmada pelo STF no HC 166373/PR, julgado em 2/10/2019, sobre a ordem sucessiva de apresentação das alegações finais.” (HC Nº 532.913/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA. Julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020).

5. “A Lei Processual Penal em vigor adota, nas nulidades processuais, o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte.” (AgRg no AgRg no AREsp 1057508/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019).

6. O Ministério Público Federal requer o não conhecimento ou a denegação da *habeas corpus*. Requer, ainda, a intimação do *Parquet* Federal quando da inclusão para julgamento em mesa.

Sobreveio novo pedido urgente, com a alegação de que está prestes a transitar em julgado a decisão tomada no referido recurso especial, assim o paciente está sob iminente risco de recolhimento prisional (fl. 373). Além disso, para reforçar suas alegações, juntaram o acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 4/8/2020, no HC n. 2265916-02.2019.8.26.0000 (fls. 375/384), relativamente a outra ação penal a que responde o ora paciente (Processo n. 0097249- 73.2015.8.26.0050, da 12ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP). Requeram (fl. 374):

a) a concessão da medida cautelar, para fins de que em face da ação penal originadora do Recurso Especial nº 1.829.744/SP, seja assegurada a liberdade do Paciente até o julgamento colegiado do presente *writ*.

b) Ou, subsidiariamente, que o presente *writ* seja imediatamente incluído em pauta de julgamento, com a devida urgência.

Indeferi, em 27/4/2021, a concessão de medida cautelar e afirmei que, oportunamente, o feito seria trazido a apreciação do colegiado (fls. 386/389).

Foi, então, interposto agravo regimental (fls. 395/400), que pende de apreciação.

É o relatório.

VOTO

Este *writ* traz à apreciação do colegiado matéria nova, que não foi suscitada nas instâncias ordinárias. A alegação é de nulidade da sentença, porque o prazo para a apresentação das alegações finais dos delatores e do paciente (delatado) teria sido idêntico, o que, no dizer do impetrante, teria causado nítido prejuízo ao paciente.

Bom, na espécie, não creio que haja justificativa para, **em nítida supressão de instância, cuidar de tema que está sendo suscitado pela primeira vez diretamente no Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a interposição de diversos recursos** – tanto perante o Tribunal estadual como nesta Casa – **posteriores à decisão (de 23/1/2017) que determinou a intimação simultânea das defesas dos réus e dos delatores.**

A Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Frischeisen mencionou que a Quinta Turma, ao ser provocada para tratar de idêntica questão, não conheceu do HC n. 532.913/MG, em julgamento realizado na sessão de 11/2/2020, conforme esta

ementa escrita pelo Ministro Ribeiro Dantas (DJe 14/2/2020):

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ILEGALIDADE NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS ENTRE DELATADO E DELATOR. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DA MESMA CIRCUNSTÂNCIA EM DELITOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na AP 937, julgada em 3/5/2018, acerca dos limites para a mudança de competência em razão do foro por prerrogativa de função, não se aplica aos atos já praticados e às decisões já proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme ressaltado na própria decisão. (AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/5/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12- 2018).

2. **Não cabe a esta Corte Superior, especialmente em sede de *habeas corpus*, sem demonstração de suscitação tempestiva do tema, aplicar de maneira irrestrita a orientação firmada pelo STF no HC 166373/PR, julgado em 2/10/2019, sobre a ordem sucessiva de apresentação das alegações finais.**

[...]

5. *Habeas corpus* não conhecido.

A parecerista vai além e expõe o seguinte (fls. 365/367 – grifo nosso):

[...]

Caso conhecida, a presente ordem de *habeas corpus* deve ser denegada.

Quanto à alegada nulidade em razão da ordem de apresentação dos memoriais em relação ao delator, tem-se que a matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 166.373/PR, tendo sido firmada em sessão de julgamento realizada no dia 2/10/2019, por maioria de sete votos a quatro, que as alegações finais de réus delatores têm de ser apresentadas antes das alegações dos réus delatados, a fim de se assegurar o amplo direito de defesa, **pendente a publicação do referido acórdão, ainda a ser redigido pelo ministro prolator do voto vencedor, e o julgamento de proposta do Ministro Presidente Dias Toffoli de formulação de tese em relação ao tema discutido, para definição dos critérios quanto à aplicação do entendimento** (“Após a decisão sobre a ordem das alegações finais, os ministros também decidiram, por 8 votos a 3, que o Supremo vai definir em quais hipóteses essa tese deverá ser aplicada. O presidente do STF sugeriu três: as delações precisam ter sido homologadas, ou seja, validadas pela Justiça; o réu deve ter questionado o procedimento sobre as alegações finais na primeira instância; comprovação de prejuízo concreto pelo fato de ter se manifestado simultaneamente ao delator. Alguns ministros já indicaram que querem mudanças no texto. Há dúvidas sobre o que fazer nos casos de um réu do mesmo processo que tenha questionado na primeira instância e outro réu da mesma ação não tenha o que pode ser considerado prejuízo; o que fazer com quem comprovar prejuízo, mas não tiver questionado previamente.” (STF decide adiar definição de regras das alegações finais de réus delatados e delatores. Por Mariana Oliveira, TV Globo — Brasília 02/10/2019 22h10, Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/10/02/stf-decide-adiar-definicao-de-regras-das-alegacoes-finais-de-reus-delatados-e-delatores.ghtml>>);

Assim, conquanto se entenda que a tese a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal deve ser seguida pelas demais Cortes de Justiça, **deve-se aguardar a fixação dos critérios para aplicação do novo entendimento, inclusive, temporais (os quais igualmente devem ser respeitados), não se mostrando cabível sua retroatividade ilimitada, levando-se em conta, no caso, que o oferecimento de alegações finais por todos os réus ocorreu em janeiro de 2017, e nas quais não foi suscitada a ocorrência da referida nulidade em qualquer momento processual, senão na presente impetração.**

Frise-se que a arguição da matéria em tempo oportuno deve ser realizada

ainda no primeiro grau, em sede de alegações finais e de recurso, sob pena de preclusão – tese que não foi levantada em momento processual ordinário algum pela defesa do paciente (ou por qualquer outro réu), como já atestado por esse Juízo na decisão sobre o pedido de liminar. Reforça-se, ainda, que **o presente caso não guarda similaridade com aquele levado à julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, já que, naqueles, os réus haviam suscitado, desde o primeiro grau, a ordem de apresentação dos memoriais, o que não é o caso.**

Dessa forma, a matéria ora trazida em primeira mão, sobre a nulidade da ordem de apresentação das alegações finais, pela via estreita do habeas corpus, encontra-se preclusa, considerando-se ainda, como dito, a pendência de fixação da tese pela Suprema Corte.

Configura verdadeira afronta a o princípio da segurança jurídica aplicar nova jurisprudência, de forma retroativa, a processos que estavam em curso quando ainda vigorava antigo entendimento, mormente quando considerado que tal entendimento não está sedimentado por súmula, nem mesmo foi objeto de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos.

Como cediço, as decisões judiciais, principalmente aquelas oriundas das Cortes Superiores, engendram uma legítima expectativa aos indivíduos e aos aplicadores do Direito de que sua conduta poderá se orientar por determinado padrão definido pelos tribunais. Portanto, na hipótese de *overruling*, os fatos e relações jurídicas verificados sob a vigência de determinado entendimento jurisprudencial sob ele devem ser regulados, em respeito à boa-fé e ao princípio da segurança jurídica.

Ademais, **não comprovou o impetrante a ocorrência de prejuízo, não se encontrando demonstrado de que forma a ausência da apresentação sucessiva pretendida prejudicou a defesa do paciente, de modo que deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que “A Lei Processual Penal em vigor adota, nas nulidades processuais, o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte.”** (AgRg no AgRg no AREsp 1057508/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019).

Desse modo, não se vislumbra, no presente caso, a existência de constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão da ordem.

Concordo com a parecerista.

É intempestiva a suscitação da questão, não houve levantamento da tese em momento anterior, também não houve manifestação da Corte estadual sobre o assunto no acórdão ora impugnado e não ocorreu indicação de concreto prejuízo que teria sofrido o paciente.

Além disso, o julgamento cujo entendimento a defesa do paciente pretende seja aplicado à hipótese em análise foi suspenso lá na Suprema Corte (HC n. 166.373), para fixação, em assentada posterior, da tese em relação ao tema ali julgado, o que não ocorreu até a presente data.

Inexiste, portanto, motivo para se aplicar aquele julgado aqui e agora, suprimindo instância. A título de exemplo, cito outro precedente da Quinta Turma nesse mesmo sentido:

[...] 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as alegações finais dos réus colaboradores, quando possuem carga acusatória, devem preceder os memoriais dos corréus delatados, sob pena de nulidade, ocasião em que assentou que formularia a tese jurídica sobre a matéria, para definir os critérios de aplicação da nova interpretação, sobretudo eventual modulação de efeitos, o que, entretanto, ainda não foi ocorreu, **razão pela qual o novel entendimento não é prontamente aplicável de forma irrestrita.** Precedente do STF. [...]

(AgRg no RHC n. 123.868/GO, Ministro JORGE MUSSI, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020 – grifo nosso)

Acolho o parecer ministerial e, com base no exposto, **denego a ordem de *habeas corpus***. Está prejudicado o agravo regimental de fls. 395/400.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0316412-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 541.162 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00322700520158260050 322700520158260050

EM MESA

JULGADO: 11/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONILSON BEZERRA RODRIGUES
CORRÉU : MARCO AURELIO GARCIA
CORRÉU : CASSIANA MANHAES ALVES
CORRÉU : RODRIGO CAMARGO REMESSO
CORRÉU : EDUARDO HORLE BARCELLOS
CORRÉU : FÁBIO CAMARGO REMESSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RICARDO HASSON SAYEG, pela parte PACIENTE: RONILSON BEZERRA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem e julgando prejudicado o agravo regimental de fls. 395/400, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1º

Superior Tribunal de Justiça

Região) e Laurita Vaz.



HABEAS CORPUS Nº 541.162 - SP (2019/0316412-1)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RONNILSON BEZERRA RODRIGUES alega sofrer coação ilegal ante acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a condenação proferida na Ação Penal n. 0032270-05.2015.8.26.0050.

A defesa aponta a **nulidade do processo**, uma vez que ocorreu a intimação simultânea de todos os corréus para a apresentação das alegações finais, sem que o acusado delatado se manifestasse por último.

O Ministro Sebastião Reis Júnior, relator do caso, votou pela **denegação** da ordem, porquanto **a questão não foi deduzida oportunamente perante as instâncias ordinárias** e, ainda, é **inaplicável a novel interpretação manifestada no HC n. 166.373/PR aos atos processuais passados**, pois o Supremo Tribunal Federal ainda discute eventual modulação do julgamento.

Pedi vista para melhor exame da questão, porquanto, em situações outras, relacionadas à inversão da ordem de interrogatório, externei a compreensão de que algumas regras processuais são, acima de tudo, a proteção do acusado contra a atividade persecutória do Estado. Penso ser característica do direito de defesa, indisponível, ouvir por último o acusado e, assim, não há como condicionar o reconhecimento de nulidade à demonstração de prejuízo concreto, o que seria uma prova diabólica à parte.

Entretanto, no julgamento da **Revisão Criminal n. 5.563/DF**, em 12/5/2021, o tema foi enfrentado pela Terceira Seção e, na ocasião, **fiquei vencido**. Prevaleceu o entendimento majoritário de que para se reconhecer a nulidade pela inversão da ordem de interrogatório é necessário que o inconformismo tenha sido manifestado pela defesa na primeira oportunidade de falar nos autos e que haja demonstração do prejuízo sofrido.

Assim, com a ressalva de meu entendimento sobre o tema, doravante, passo a adotar a mesma exegese.

Por isso, no caso sob exame, acompanho o voto do relator.

A nulidade pela inobservância do direito do delatado de falar por último não foi apontada em tempo oportuno e não foi analisada pelo Juiz ou pelo Tribunal *a quo*. Ainda, não se divisa o prejuízo em decorrência do prazo comum. A defesa deixou de demonstrar, por exemplo, que os corréus inovaram nas alegações finais e apontaram outras versões, informações ou indícios usados na sentença, sobre os quais não se tenha dado ao delatado e a seus advogados a oportunidade de se manifestar anteriormente. Se desde o início, quando firmada a colaboração premiada, as palavras dos colaboradores é a mesma, assim como os elementos de corroboração, o réu teve assegurado o direito de rebater as afirmações feitas em seu desfavor.

Embora o Supremo Tribunal, no julgamento do HC n. 166.373/PR, realizado em 2/10/2019, tenha decidido, por maioria de votos, que o delatado tem direito de apresentar suas alegações finais por último, ficou consignado que seriam definidos critérios de aplicação do novo entendimento, que não apenas interpretou, mas criou norma jurídica, porquanto antes não existia fórmula legal que determinasse a observância da ordem sucessiva dos memoriais.

A aplicação retroativa da jurisprudência inovadora a situações consolidadas no passado não pode ser automática e indiscriminada, pendente, no Supremo Tribunal Federal, solução que resguarde atos processuais até então praticados.

Ademais, não é tradição conceder efeito retroativo a novas diretrizes jurisprudenciais. Novamente trago à colação o exemplo do interrogatório. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 127.900/AM, deu nova interpretação à norma contida no art. 400 do CPP (com redação dada pela Lei 11.719/2008), à luz do sistema constitucional acusatório e dos princípios do contraditório e da ampla defesa e dispôs que o interrogatório deveria ser, sempre, o derradeiro ato da instrução, mesmo nos procedimentos regidos por lei especial.

Ressalvou-se, contudo, a incidência da nova compreensão aos processos nos quais a instrução não estava encerrada até a publicação da ata do julgamento (11/3/2016). No âmbito deste Superior Tribunal, exige-se a tempestiva suscitação do tema e a demonstração do prejuízo para o reconhecimento da nulidade.

Também o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno da

Superior Tribunal de Justiça

Suprema Corte, na AP n. 937/RJ, julgada em 3/5/2018, acerca dos limites para a mudança de competência em razão do foro por prerrogativa de função, não foi aplicado aos atos passados e às decisões proferidas com base na jurisprudência anterior.

Assim, ao menos por ora, observadas: a) a tradição do Supremo Tribunal Federal, de não aplicar de forma retroativa e irrestrita, a atos processuais passados, a jurisprudência que cria regra jurídica antes inexistente e b) a compreensão majoritária deste Superior Tribunal, de não declarar a nulidade por inversão da ordem de ato processual penal sem sua indicação oportuna e sem prova de prejuízo, *data venia*, não é possível afastar a supressão de instância e conceder a ordem, de ofício.

A Quinta Turma já decidiu: "Não cabe a esta Corte Superior, especialmente em sede de habeas corpus, sem demonstração de suscitação tempestiva do tema, aplicar de maneira irrestrita a orientação firmada pelo STF no HC 166373/PR, julgado em 2/10/2019, sobre a ordem sucessiva de apresentação das alegações finais." (HC nº 532.913/MG, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 14/2/2020).

À vista do exposto, em que pese a substancial argumentação defensiva, **voto com o relator, pela denegação da ordem.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0316412-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 541.162 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00322700520158260050 322700520158260050

EM MESA

JULGADO: 01/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONILSON BEZERRA RODRIGUES
CORRÉU : MARCO AURELIO GARCIA
CORRÉU : CASSIANA MANHAES ALVES
CORRÉU : RODRIGO CAMARGO REMESSO
CORRÉU : EDUARDO HORLE BARCELLOS
CORRÉU : FÁBIO CAMARGO REMESSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti denegando a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz, a Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus e julgou prejudicado o agravo regimental de fls. 395-400, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes

Superior Tribunal de Justiça

(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

